ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2026

INOVIAS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 56.340.424/0001-50, com sede à Jaguaruna/SC, neste ato representada por seu responsável legal e responsável técnico abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a Administração Pública, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação técnica da empresa METAM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O presente procedimento licitatório possui como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo de intervenções técnicas voltadas à recomposição da capacidade hidráulica, regularização do leito e gestão de sedimentos do Rio Itajaí do Sul, localizado no Município de Alfredo Wagner/SC.

Conforme disposto no Termo de Referência, o objeto contempla atividades diretamente relacionadas à engenharia fluvial, intervenções em cursos d’água, manejo de sedimentos, regularização de leito e análise hidráulica.

O item 8.3.19 do Termo de Referência estabelece expressamente a necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível com:

- engenharia fluvial;

- drenagem;

- gestão de riscos;

- atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Entretanto, após análise da documentação apresentada pela empresa habilitada, verificam-se inconsistências relevantes quanto às atribuições profissionais do responsável técnico indicado e quanto à efetiva comprovação da capacidade técnica exigida no instrumento convocatório.

II – DA INCOMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

A certidão de registro apresentada junto ao CREA/SC demonstra expressamente que o responsável técnico da empresa habilitada possui limitação de atribuições profissionais, constando:

“Artigo 7 da Lei 5.194/66 (...) exceto portos, rios e canais.”

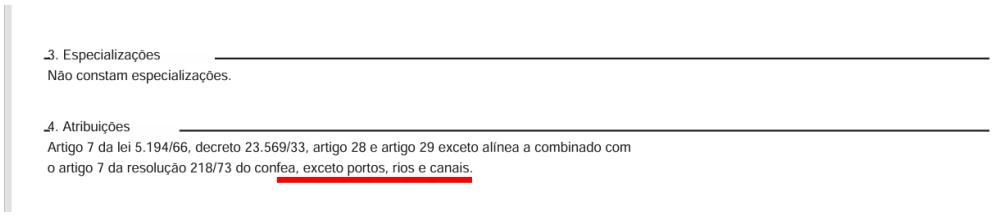

3. Especializações

Não constam especializações.

4. Atribuições

Artigo 7 da lei 5.194/66, decreto 23.569/33, artigo 28 e artigo 29 exceto alínea a combinado com o artigo 7 da resolução 218/73 do confea, exceto portos, rios e canais.

A mesma restrição consta igualmente na certidão profissional do engenheiro responsável.

Ocorre que o objeto da presente contratação envolve diretamente:

- recomposição da capacidade hidráulica;

- regularização de leito fluvial;

- manejo e gestão de sedimentos;

- intervenções em curso d'água;

- elaboração de projeto executivo em rio.

Portanto, existe incompatibilidade objetiva entre:

- as atribuições profissionais efetivamente registradas perante o CREA;

e

- o objeto técnico licitado.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL

O Termo de Referência exige comprovação de experiência compatível com o objeto licitado, especialmente em engenharia fluvial, drenagem, regularização de cursos d'água e gestão de sedimentos.

Todavia, as CATs apresentadas não demonstram efetivamente:

- projeto hidráulico de rio;

- regularização de leito;

- recomposição de capacidade hidráulica;

- desassoreamento/dagragem certificado como atividade técnica;

- intervenções em rios e canais reconhecidas pelo CREA.

Na CAT nº 252026179488, as atividades técnicas efetivamente registradas perante o CREA referem-se exclusivamente a:

“PREVENÇÃO DE PROCESSOS EROSIVOS APLICADA À ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL”.

Da mesma forma, na CAT nº 252026181085, as atividades formalmente registradas permanecem vinculadas a:

- projeto;

- orçamento;

- memorial descritivo;

todos relacionados à:

“PREVENÇÃO DE PROCESSOS EROSIVOS APLICADA À ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL”.

Atividade essa relacionada a geotecnia, sem ligação alguma com o objeto.

Embora conste na ART a descrição textual “PROJETO EXECUTIVO DE DESASSOREAMENTO DO RIO FIGUEIRA...”, tal menção aparece apenas em campo descritivo complementar da ART, não constituindo atividade técnica efetivamente certificada pelo CREA.

Ressalta-se, inclusive, que as atribuições profissionais do responsável técnico possuem restrição expressa para atividades relacionadas a “portos, rios e canais”, conforme certidão emitida pelo próprio CREA/SC.

Dessa forma, observa-se que as atividades efetivamente registradas e certificadas pelo Conselho Profissional limitaram-se à “prevenção de processos erosivos aplicada à área da engenharia civil”, não havendo certificação formal de atividade técnica relacionada à engenharia fluvial, regularização de leito ou desassoreamento de cursos d’água.

Descrição da(s) Atividade(s).
PROJETO
ORCAMENTO
PREVENCAO DE PROCESSOS EROSIVOS APLICADA A AREA DA ENGENHARIA CIVIL
Dimensão do trabalho: 4.700,00 METRO(S)
MEMORIAL DESCRITIVO
PREVENCAO DE PROCESSOS EROSIVOS APLICADA A AREA DA ENGENHARIA CIVIL
Dimensão do trabalho: 4.700,00 METRO(S)

A própria CAT ressalva expressamente:

“O Atestado está registrado apenas para as atividades técnicas e quantidades constantes na(s) ART(s)...”

Assim, a descrição narrativa inserida no campo complementar da ART não possui o condão de ampliar atribuições profissionais nem substituir a efetiva certificação técnica exigida pelo CREA.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA

O instrumento convocatório exige demonstração objetiva de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Entretanto:

- as atribuições profissionais possuem restrição expressa referente a rios e canais;

- as CATs apresentadas demonstram apenas atividades relacionadas a processos erosivos;

- não há comprovação formal de engenharia fluvial compatível com o objeto;

- não há certificação técnica específica relacionada a regularização de leito, capacidade hidráulica ou desassoreamento fluvial.

A admissão de documentação técnica sem compatibilidade objetiva entre as atribuições profissionais, as atividades certificadas pelo CREA e o objeto licitado pode gerar insegurança técnica e administrativa, especialmente por se tratar de contratação vinculada à aplicação de recursos públicos e sujeita à fiscalização pelos órgãos de controle externo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado – TCE, visto que a contratação estará ligada a recursos vinculados ao estado, que requer necessidade de rigor técnico.

Nesse contexto, eventual aceitação de habilitação técnica desacompanhada de comprovação formal compatível com o objeto poderá ensejar futuros questionamentos acerca da regularidade do procedimento licitatório, da qualificação técnica admitida e da própria validade técnica dos serviços executados.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e processamento do presente recurso administrativo;

b) a revisão da decisão de habilitação da empresa METAM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA;

c) o reconhecimento da incompatibilidade das atribuições profissionais do responsável técnico indicado, diante da restrição expressa referente a “rios e canais”;

d) o reconhecimento da insuficiência das CATs apresentadas para comprovação de experiência compatível com o objeto licitado;

e) a consequente inabilitação técnica da empresa recorrida;

f) caso necessário, a realização de diligência junto ao CREA/SC para confirmação da compatibilidade das atribuições profissionais e das atividades técnicas efetivamente certificadas nas CATs apresentadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jaguaruna, 20 de maio de 2026.

NATHAN RICARDO LUIZ:09850720913

Assinado de forma digital por NATHAN RICARDO LUIZ:09850720913
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=[EM BRANCO], ou=48915650000193, ou=videoconferencia, cn=NATHAN RICARDO LUIZ:09850720913
Dados: 2026.05.20 11:12:14 -03'00'

NATHAN RICARDO LUIZ
Engenheiro Civil – CREA/SC 174738-0

INOVIAS ENGENHARIA LTDA